



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

**Autores:** AFONSO SPYER BRANT MAIA, IZABELA GOMES DE OLIVEIRA, LETÍCIA BARBOSA RUFINO, MARIA CLARA PEREIRA SOUZA, RAFAEL SIMÕES MACHADO, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### Introdução

Os direitos fundamentais estão listados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), garantindo a todos os brasileiros esse rol de direitos considerados de importância essencial para a obtenção de uma vida digna. A promulgação da Emenda constitucional nº 45 / 2004 (EC 45 / 2004), ocorreu uma modificação nessa lista de direitos, adicionando o inciso LXXVIII do supracitado artigo, bem como os parágrafos 3º e 4º.

Sendo assim, no aniversário de 30 anos da CRFB/88, cabe a reflexão acerca dessas mudanças sofridas, a fim de se pesquisar a respeito e averiguar como se deu essa modificação na ordem constitucional.

Dessa forma, o presente estudo busca relacionar a EC 45 / 2004 aos direitos fundamentais na ordem constitucional de 1988.

A justificativa para a realização dessa pesquisa, se encontra em ampliar os conhecimentos acerca desse conflito entre os direitos fundamentais e a realidade do que ocorre no Brasil, aproveitando o momento dos 30 anos da norma garantidora dos direitos fundamentais como um momento propício para realizar essa averiguação.

### Material e métodos

Empregou-se o método dedutivo, mediante procedimento exploratório bibliográfico.

### Resultados e discussão

A princípio, antes de adentrar no tocante da EC 45/2004, se faz necessário a compreensão de alguns elementos básicos acerca do tema. Primeiramente, deve-se entender que uma Constituição é o modo de ser de um Estado, que através dessa lei fundamental organiza seus elementos essenciais. Constituição pode ser compreendida através de diversos sentidos, como o sociológico, que a trata como os fatores reais do poder que comandam o país; o político, que se relaciona com as decisões sobre a unidade política; e o jurídico, em que ela seria apenas a representação da norma pura. Apesar de diversos, todos esses conceitos pecam por realizar uma análise unilateral do que seria uma constituição (SILVA, 2018).

Além de organizar a estrutura do Estado, organiza também o modo de aquisição do poder e seu exercício, limites, direitos e garantias, regime político. Apesar da Constituição ter a característica da rigidez, ela não deve ser imutável, uma vez que, os elementos que ela regulamenta vão se alterando ao longo do tempo, necessitando que ocorram adaptações para que a lei fundamental não se torne defasada (SILVA, 2018), mudandp, para se adequar ao contexto da realidade “[...] justamente com a finalidade de regenerá-la, conservá-la na sua essência, eliminando as normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade” (MENDES; BRANCO, 2014, p.118).

A imutabilidade da Constituição foi defendida pelos iluministas do século XVIII, uma vez que desejavam que as leis fossem um produto lógico e acabado, podendo ser aplicado para todas as gerações. Porém, essa ideia choca com a vida, uma vez que a vida é sinônimo de renovação. Aceita-la estaria acabando com os meios de reforma pacífica do sistema político, abrindo caminhos ao Golpe de Estado (BONAVIDES, 2002). Sendo assim, a partir dessa necessidade de mudança, surge o segundo elemento necessário para se compreender EC 45/2004 e sua relação com os direitos fundamentais, a própria figura da emenda constitucional.

A emenda é o método pelo qual o legislador modifica pontos da Constituição, que o constituinte considerou passíveis de serem modificados, mediante a um processo mais dificultoso do que o da lei ordinária. A emenda é o único método de modificação do texto constitucional, uma vez que a revisão só poderia ocorrer uma única vez, dessa forma, qualquer modificação deve ser feita nos termos do art. 60 da CFRB/88, ou seja, tais modificações segue regras predeterminadas, conforme explica Bonavides (2002, p. 175) “O poder de reforma constitucional exercitado pelo poder constituinte derivado é por sua natureza jurídica mesma um poder limitado, contido num quadro de limitações explícitas e implícitas, decorrentes da Constituição, a cujos princípios se sujeita, em seu exercício, o órgão revisor”.

As limitações expressas ou explícitas ao poder de reforma podem ser temporais, que são limitadas pelo tempo, ou seja, proibição de reformas na Constituição por determinado período. Podem ser circunstanciais, uma vez que impedem que sejam feitas reformas constitucionais em determinadas ocasiões, como por exemplo, durante a vigência do estado de sítio. E há também as limitações materiais, no qual impedem que determinados conteúdos sejam modificados, ou seja, tornando-os imutáveis, visando assegurar a integridade da Constituição. Por sua vez, as limitações implícitas asseguram a imutabilidade do titular de poder constituinte, titular de poder reformador, e o processo da emenda, por uma questão de lógica jurídica. (BONAVIDES, 2002).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Vale destacar que toda essa capacidade de alteração, não constitui uma ofensa ao poder constituinte originário, já que esse dom é garantido pelo poder constituinte reformador, que emana do originário (SILVA, 2018), e dessa forma:

O poder de reforma – expressão que inclui tanto o poder de emenda como o poder de revisão do texto (art. 3º do ADCT) – é, portanto, criado pelo poder constituinte originário, que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e limitações a serem observadas. O poder constituinte de reforma, assim, não é inicial, nem incondicionado nem ilimitado. É um poder que não se confunde com o poder originário, estando subordinado a ele. (MENDES; BRANCO, 2014, P.118).

A luz dos conceitos expostos, parte-se para a análise dos direitos fundamentais e da EC 45/2004, compreende-se direitos fundamentais como aqueles pertinentes a pessoa humana, estes são intransmissíveis uma vez que tem por função garantir condições básicas de vida, liberdade, igualdade e sobretudo a dignidade da Pessoa Humana (SILVA, 2018). “[...]Importa considerar, neste contexto, que a dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica a caracterização da dignidade como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica [...]” (CANOTILHO et al, 2013,p.125).

A reforma do judiciário brasileiro operado pela EC 45/2004 levou a uma série de alterações ao sistema judiciário brasileiro, “[...] Passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal, dezenas de emendas promoveram acréscimos, supressões ou modificações no texto constitucional, sendo que apenas uma delas recaiu sobre o corpo deste artigo 5º da Lei Magna, o qual enuncia, precipuamente, os direitos fundamentais individuais [...]” (CANOTILHO et al, 2013,p.507).

Quanto aos direitos fundamentais estes tiveram modificação no artigo 5º da Constituição Federal, referente aos tratados internacionais e duração razoável do processo:

Art. 5º,LXXVIII:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 1988).

É admissível que uma emenda à constituição acrescente dispositivos com o objetivo de fundamentar o direito sem necessariamente criar novos, apenas detalhando o original, como é o caso da Emenda Constitucional n.45/2004. A partir desta, passa a admitir que os tratados aprovados em cada casa do Congresso Nacional serão correspondentes às emendas constitucionais e todos os tratados anteriores a mesma continuam a ter validade de normas infraconstitucionais, não impedindo que possam se tornar em caso futuro Emendas Constitucionais, mediante um processo legislativo apropriado (MENDES; BRANCO, 2014). Dessa forma, busca acabar com o conflito doutrinário e jurisprudencial quando se trata de tratados internacionais sobre direitos humanos:

[...]A alteração do texto constitucional, sob o pretexto de acabar com as discussões referentes às contendas doutrinárias e jurisprudências relativas ao status hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, veio causando graves problemas interpretativos relativos à integração, eficácia e aplicabilidade desses tratados no nosso direito interno, sendo certo que é o primeiro e mais problemático deles foi de ter feito tábula rasa da interpretação correta do § 2º do art. 5º da Constituição, que já vinha se fortalecendo na doutrina humanista mais abalizada e na jurisprudência de vários tribunais nacionais[...] (CANOTILHO et al, 2013, p. 519).

## Conclusão

A partir do exposto, percebe-se que mudanças na Constituição Federal são necessárias para que ela continue atual para com a realidade. Logo o instrumento da emenda constitucional se mostra de fundamental importância para realizar essa adequação.

As modificações trazidas pela EC 45/2004, no quesito dos direitos fundamentais, apesar de poucas, se mostram de central relevância, uma vez que tratam de temas como direitos humanos e duração do processo, fatores que influem diretamente na vida toda a população brasileira, e dessa forma, necessitam de uma garantia realmente eficaz para que se tornem utilizadas, de fato, na realidade.

## Referências bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. Constituição (1988). 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.